



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.673 - MS (2018/0158139-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JOAO NEREU NOBRE
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA - MS001456A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF. MOTIVO TORPE. PRONÚNCIA. DECOTE DA QUALIFICADORA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, concluiu pela comprovação da autoria e da materialidade do delito. Desse modo, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do tribunal do júri. Precedentes.

3. Outrossim, reconhecido pelo Tribunal *a quo*, de forma fundamentada, que a qualificadora do motivo torpe tem suporte nos elementos fático-probatórios dos autos, o decote da majorante, além de ofender o princípio da soberania dos veredictos, demanda imprescindível reexame de prova, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.673 - MS (2018/0158139-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JOAO NEREU NOBRE
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA - MS001456A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO NEREU NOBRE contra decisão exarada no recurso em epígrafe.

Os autos originam-se de recurso em sentido estrito manejado pela defesa contra a sentença que pronunciou o ora agravante "no art. 121, § 2º, inciso I do Código Penal (vítima Isaías da Silva Farias) e, por duas vezes no art. 121, § 2º, inciso I, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (vítimas Alex da Silva Faria e Jefferson da Silva Faria) e no art. 140, § 3º também do Código Penal" (e-STJ fl. 556), o qual foi desprovido em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 638):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RECURSO DEFENSIVO – DECISÃO DE PRONÚNCIA – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE – DUAS VEZES TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE – INJÚRIA RACIAL – PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – PRETENDIDO O AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA – IMPOSSIBILIDADE – IMPRONÚNCIA QUANTO AO CRIME TENTADO – AUSÊNCIA DE PROVA – INVIABILIDADE – EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO CRIME TENTADO – NÃO POSSIBILIDADE – PRETENDIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO INJÚRIA RACIAL – INAPLICABILIDADE – IN DUBIO PRO SOCIETATE – RECURSO IMPROVIDO.

I - Na fase do judicium accusattionis, sabidamente, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando forem manifestamente improcedentes, não sendo esse o caso dos autos, de modo a ensejar a deliberação pelo Conselho de Sentença. Não há, no presente caso, provas incontestes do ora alegado pelo réu, que poderia provocar o afastamento da qualificadora. Portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente o Tribunal do Júri é competente para a prática de tal ato.

II - Nos autos, não restou demonstrada a ausência de materialidade delitiva quanto ao crime de tentativa de homicídio qualificado pelo motivo torpe, por duas vezes, diferentemente do alegado pela defesa, não há como extrair do conjunto probatório que não houve tiros direcionados às vítimas, logo, não há se falar em impronúncia.

III - No presente caso, em que pese as considerações da defesa acerca da aplicabilidade do princípio da consunção, não há como descartar a possibilidade de existência de concurso material, ou mesmo, concurso formal de crimes. Portanto, sendo controversa a existência ou não do crime de injúria, e, sua consequente absorção pelo crime de homicídio, e, por duas vezes, de homicídio tentado, a tese deverá ser analisada pelo Conselho de Sentença, juiz natural do processo.

IV - Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a defesa alegou ofensa ao art. 414 do Código de Processo Penal, ao argumento de que *"não há sequer uma testemunha que afirme com certeza ter visto o réu praticando o delito de tentativa, menos ainda o de Injúria, contra as supostas vítimas, Alex da Silva Faria e Jefferson da Silva Faria, ademais o próprio acusado nega a prática delitiva. Assim, tendo como corolário o princípio do in dubio pro reo, alinhando-se perfeitamente ao caso a presunção de inocência que vige no Direito Pátrio, é o caso de decretar a impronúncia do réu, em relação às tentativas e injúria racial"* (e-STJ fl. 690).

Lado outro, requereu o afastamento da qualificadora do motivo torpe, alegando que a desavença anterior exclui a torpeza.

Inadmitido o apelo extremo na origem, os autos subiram a esta Corte por força de agravo, no qual proferi decisão concluindo pelo seu conhecimento para não conhecer do recurso especial.

Neste recurso, a defesa alega que não pretende o reexame de provas. Defende, ainda, a não incidência da Súmula n. 83/STJ.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário, a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.673 - MS (2018/0158139-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não se credencia ao provimento, ante a inexistência de fundamento capaz de infirmar as bases da decisão agravada, que deve ser mantida em todos os seus termos.

Conforme asseverado na decisão ora agravada, a defesa alega, nas razões do recurso especial, ausência de indícios suficientes de autoria aptos a autorizar a decisão de pronúncia. De outro modo, requer o afastamento da qualificadora do motivo torpe.

Acerca da insurgência, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 642/647):

Na hipótese em destaque, a materialidade delitiva restou comprovada por meio de laudos periciais (p. 78-87; 138-153), bem como depoimentos prestados pelas vítimas Jefferson da Silva Faria (p. 27-30), Alex da Silva Faria (p. 32-35) e demais testemunhas Maria Estela Cambiaghi (p. 37-40), Mário Fernandes Silva (p. 42-43), Maria Augusta Nunes da Silva (p. 55-57), Valquíria Arruda Santana (p. 73-75), Letícia Santana Benevides (p. 106-108) e pelo próprio ofensor João Nereu Nobre (p. 45-48).

Os indícios de autoria também estão presentes nos autos e recaem sobre o acusado, conforme depoimentos da vítima e testemunha, in verbis:

“(...) Que, em torno de cinco minutos depois, quando o depoente e seus irmãos já estavam para sair da Lanchonete aquele senhor retornou em sua motocicleta, parando na esquina próximo ao canteiro central da via e, de lá, gritou: 'AGORA VOCES VAO APRENDER A MEXER COM HOMEM'; Que ele estava a uma distância de 10m da Lanchonete e dava para ver que ele segurava uma arma de fogo, nas mãos, aparentando ser um revólver calibre .38; Que, o depoente acreditou que aquele senhor iria efetuar disparos de arma de fogo, de onde estava na direção do depoente e de seus irmãos; Que, ISAIAS, agindo instintivamente, correu em direção aquele senhor e tentou lhe dar um chute, que acertou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motocicleta; Que, o depoente e seu irmão ALEX também correram na mesma direção que ISAIAS; Que, melhor esclarecendo ISAIAS correu e deu uma espécie de 'voadora' e acabou caindo, ocasião em que aquele senhor efetuou dois disparos contra ISAIAS, e, ato contínuo efetuou um disparo na direção do depoente e outro na direção de seu irmão ALEX, mas não os atingiu (...)" – Jefferson da Silva Faria (p. 29)

"(...) Que, poucos minutos depois (cerca de cinco minutos), quando os rapazes se aproximavam do veículo para irem embora, aguardando as jovens que tinham ido ao banheiro, ali retornou aquele senhor em sua moto SHINERAY, vindo na contra mão de direção e estacionando a moto quase no meio da rua a uma distância do veículo MONZA, aproximada de 10 metros, onde permaneceu em pé e disse: 'AGORA VEM BATER EM MIM'; Que, a depoente naquele momento não visualizou aquele senhor portando ou exibindo arma, mas a atitude dele deixava claro que ele portava arma e que estava disposto a atirar, o que fez os rapazes irem ao encontro dele, na tentativa de neutralizá-lo (...)" – Maria Augusta Nunes da Silva (p. 56)

O acusado foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, I (homicídio qualificado pelo motivo torpe) e, por duas vezes, no artigo 121, § 2º, I, c/c o artigo 14, II (homicídio qualificado pelo motivo torpe na forma tentada), e artigo 140, § 3º (injúria consistente na utilização de elementos referentes à raça), todos do Código Penal Brasileiro (p. 551-558).

Todavia, a defesa se manifesta requerendo a exclusão da qualificadora pelo motivo torpe, visto que "...o argumento utilizado pelo Magistrado de que o acusado pretendeu vingar-se das vítimas em razão de desavenças anteriores, não caracteriza motivo torpe" e, subsidiariamente a impronúncia do ora acusado quanto aos crimes de homicídios tentados pelo motivo torpe, por inexistir provas de que o réu tenha desferido qualquer tiro em direção as pessoas de Jefferson e Alex, e, que seja afastada a qualificadora pelo motivo torpe da tentativa, em caso de improvimento do presente recurso.

[...]

I - Da qualificadora pelo motivo torpe

Inicialmente, cumpre salientar que, na fase do judicium accusattionis, sabidamente, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando forem manifestamente improcedentes.

[...]

Pois bem.

O Ministério Público Estadual denunciou o acusado como incurso no artigo 121, § 2º, I (homicídio qualificado pelo motivo torpe), do Código Penal em relação à vítima Isaías da Silva Farias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A defesa do recorrente aduz que, não pode ser a ele imputado esta qualificadora visto que não houve uma análise aprofundada das provas por parte do órgão acusador, sendo caracterizado como motivo ensejador da prática delituosa, a vingança.

Na versão defensiva, a situação ensejadora do resultado final morte, foi a implicância dos rapazes com o fato de o réu ter estacionado a motocicleta em cima da calçada, sendo retirada pela vítima que veio à óbito. Menciona que não fez uso do banheiro, contrário do que dizem as vítimas e testemunhas e, que em momento algum utilizou de palavras de cunho racistas para se referir aos rapazes, presentes na lanchonete, como, “para vocês que são pretos e não tem inteligência, qualquer coisa serve” e “preto é igual cobra, tem que matar no ninho”, que foi humilhado, xingado e agredido fisicamente com tapas e espancamentos pelas vítimas, sendo, inclusive, golpeado com uma “voadora”.

E, ainda, alude que não pode restar caracterizada a qualificadora do motivo torpe, conforme denunciado pelo Parquet estadual, pois o recorrente não praticou os delitos descritos na exordial imbuído de espírito de vingança, em razão de desentendimento pretérito entre ele e as vítimas.

Sem razão entretantes.

Torpe é o motivo repugnante e vil, que ofende mais vivamente a moralidade média ou o sentimento ético-social. É assim considerado quando causa repulsa geral, pela repugnância que causa à coletividade.

Não há nos autos provas abundantes e incontestes do ora alegado pelo recorrente e, ainda, acentua-se não precisar haver sentimento de vingança para que fique esculpido o motivo torpe, logo, somente quem pode deliberar sobre o afastamento da qualificadora é o Conselho de Sentença, juízo competente para a prática de tal ato.

[...]

Dessa forma, a qualificadora do motivo torpe deve ser mantida.

II - Da impronúncia quanto ao crime de tentativa e exclusão da qualificadora do motivo torpe do crime tentado

A defesa pleiteia, subsidiariamente, pela impronúncia quanto ao crime de tentativa de homicídio qualificado pelo motivo torpe e, em caso de improvimento do pedido, pela exclusão da qualificadora do crime previsto no artigo 121, § 2º, I, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Argumenta para tanto, que inexistente qualquer prova de que o acusado tenha desferido qualquer tiro em direção às vítimas, Alex da Silva Farias e Jefferson da Silva Farias, bem como não existir exame de corpo de delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme preleciona Mirabete, “Segundo o artigo 409, caput ‘se não se convencer da existência do crime ou de indício suficiente de que seja o réu o seu autor, o juiz julgará improcedente a denúncia ou queixa’. A impronúncia é um julgamento perante o Tribunal do Júri porque o juiz não se convenceu da existência de prova da materialidade do crime ou de indícios da autoria, ou de nenhum dos dois casos”.

No presente caso, diferentemente do alegado pela defesa, não há como extrair do conjunto probatório, que não houve tiros direcionados às vítimas, bem como não restou demonstrada a ausência de materialidade delitiva, de acordo se infere dos depoimentos, em juízo, in verbis:

“(...) “JUIZ: E quantos tiros foram direcionados ao senhor e o outro irmão?

DEPOENTE: Um ou dois para o meu lado e outro para o lado do meu irmão. (...) JUIZ: Então os tiros tiveram endereço certo para o senhor irmão.

DEPOENTE: Para mim e para o meu irmão, para os três (...)” – Alex da Silva Farias (p. 299) “(...) MP: Mas um que tirou a vida dele. Certo. É depois disso o acusado teria efetuado disparos contra vocês?

DEPOENTE: Continuou, é disparando.

MP: Saiu o tiro ou não?

DEPOENTE: Saiu. Saiu o tiro.

MP: Quantos?

DEPOENTE: Se não me engano quatro tiros (...)” – Jefferson da Silva Faria (p. 304) “(...) MP: Sabe se ele deu tiros em relação aos outros dois rapazes também?

DEPOENTE: Tentou acertar assim, mas não conseguiu.

MP: Não conseguiu?

DEPOENTE: Não.

MP: Mas a senhora viu se os tiros saíram?

DEPOENTE: Saiu. (...)” – Letícia Santana Benevides (p. 319) “(...)

MP: Pelo que a senhora se lembra então, o primeiro disparo foi em direção do Alex?

DEPOENTE: Os três primeiros disparos foram em direção ao Alex.

MP: Os três primeiros foram em direção o Alex?

DEPOENTE: Sim.

MP: Aí depois os dois que acertaram o Isaías que morreu?

DEPOENTE: Isso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MP: E não teve nenhum tiro para cima que a senhora tenha visto?

DEPOENTE: Não. Não vi nenhum tiro para cima. (...)” – Maria Estela Cambiaghi (p. 418)

Assim, havendo nos autos indícios suficientes de materialidade e autoria do crime, não há possibilidade de impronúncia do acusado.

[...]

Quanto à exclusão da qualificadora do motivo torpe do crime de tentativa, eis que assiste o mesmo argumento para o homicídio consumado, ou seja, não há provas fartas e incontestáveis do aduzido pelo réu, devendo a configuração da qualificadora ser avaliada pelo Conselho de Sentença.

Portanto, cabe ao Tribunal do Júri as deliberações acerca da existência ou não do crime de tentativa de homicídio pelo motivo torpe contra as vítimas Alex da Silva Faria e Jefferson da Silva Faria, e, conseqüentemente, da presença da qualificadora. (grifei)

Verifica-se, portanto, que o Tribunal *a quo*, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, entendeu pela presença de indícios de autoria e de prova da materialidade do delito.

Desse modo, assevera-se que, de fato, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor do disposto nas Súmulas n. 7/STJ e 279/STF.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 121, § 2º, II E III, DO CP. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DECOTE DE QUALIFICADORAS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do júri, há provas ou não para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o acusado, bem como verificar se, por ocasião da decisão de pronúncia, eventual qualificadora se mostra improcedente ou descabida. Incidência do enunciado 7 da Súmula deste STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no AREsp 636.030/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *O acolhimento da tese recursal, no sentido da ausência de dolo específico, implicaria o necessário reexame do contexto fático probatório, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.*

2. *É a pronúncia reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, não representando juízo de procedência da culpa.*

3. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no AREsp 765.996/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016)

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTO INFORMATIVO COLHIDO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. *A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigido, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito - bastam a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.*

2. *Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia sem qualquer lastro probatório colhido sob o contraditório judicial, fundada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial, mormente quando essa prova está isolada nos autos, como na hipótese, em que há apenas os depoimentos da vítima e de sua mãe, colhidos no inquérito e não confirmados em juízo.*

3. *O Tribunal de origem, ao despronunciar o ora recorrido, asseverou que "não há prova judicializada suficiente para fins de pronúncia" (fl. 212), razão pela qual, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, torna-se inviável, em recurso especial, a revisão deste entendimento, para reconhecer a existência de prova*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colhida sob o contraditório judicial apta a autorizar a submissão do recorrido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1.254.296/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

Por fim, o Tribunal de origem concluiu, após análise do conteúdo fático-probatório, que não se revelava desarrazoada a qualificadora do motivo torpe, nada justificando a subtração de sua análise pelo tribunal do júri.

O acórdão recorrido está em pleno alinhamento com a jurisprudência desta Corte Superior de que somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do tribunal do júri.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. QUALIFICADORAS. MOTIVO FÚTIL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS. PERIGO COMUM. NÚMERO INDETERMINADO DE VÍTIMAS. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. EXCLUSÃO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JÚRI. CONCURSO FORMAL. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

4. Não se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica do juiz, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexistir, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se procedente, como no caso.

5. O debate acerca da caracterização ou não da qualificadora relativa ao motivo fútil (inciso II), além de não demandar o reexame de provas, não se refere a uma circunstância de incidência controvertida, mas à apreciação - que ficará a cargo do Conselho de Sentença - de saber se o fato de o recorrido eventualmente ter imprimido velocidade em seu veículo, de ter agido "com extremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

egoísmo e individualismo" ou de ter discutido com as vítimas (ciclistas), bem como o fato de os ofendidos terem, em tese, impedido a passagem do veículo automotor do acusado, caracterizam a qualificadora em questão.

[...]

8. Verificado que a qualificadora relativa ao recurso que dificultou a defesa do ofendido não se mostrou manifestamente improcedente ou descabida, cabe ao Conselho de Sentença deliberar a respeito da incidência ou não da qualificadora de que trata o art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida.

[...]

10. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer as apontadas violações do art. 121, § 2º, II, III e IV, e do art. 70, ambos do Código Penal, para: a) incluir na pronúncia as qualificadoras do motivo fútil (inciso II) e do perigo comum (inciso III); b) restabelecer a pronúncia na parte em que incluiu a qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido (inciso IV); c) excluir do acórdão do recurso em sentido estrito a análise quanto à configuração do concurso formal próprio de crimes, a qual caberá ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri. (Resp 1.430.435/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 30/03/2015.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA. PRONÚNCIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do artigo 413 do Código Processual Penal. [...]

EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA DE FATO E DE PROVA. ATRIBUIÇÃO DO CORPO DE JURADOS. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Conquanto o § 1º do artigo 413 do Código de Processo Penal preveja que "a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena", não há dúvidas de que a decisão que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do homicídio, notadamente diante do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe a fundamentação de todas as decisões judiciais.

2. No caso dos autos, depreende-se que as instâncias de origem fundamentaram adequadamente a preservação das duas circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio atribuído ao recorrente, reportando-se aos pressupostos fáticos que autorizam a sua apreciação pelo Tribunal do Júri.

3. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte.

4. Entendimento contrário demandaria análise profunda e exauriente do conjunto probatório, providência vedada na via eleita e que representaria usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao corpo de jurados. [...]. (RHC 63.880/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016, grifei)

Ademais, reitera-se que, para acolher a tese do recorrente de que a qualificadora do motivo torpe não encontra arrimo nas provas dos autos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte.

Assim, como visto, a decisão agravada não enseja retratação ou reforma.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0158139-7

AgRg no
AREsp 1.319.673 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00214977220148120001 0021497722014812000150002 1992014
21497722014812000150002

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO NEREU NOBRE
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA - MS001456A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO NEREU NOBRE
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA - MS001456A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.